PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre a preservação e tombamento do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental do Município de Mococa, e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 20 de outubro de 2003, aprovou Projeto de Lei nº 055/2003, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui o **patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental do Município de Mococa**, as obras, objetos, documentos, móveis e imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico de Mococa, considerados singular ou conjuntamente, conforme o artigo 207 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Serão considerados parte integrante do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental a que se refere o caput deste artigo, os bens inscritos em um dos 03 (três) livros de tombo, instituídos por esta Lei, no artigo 9º.

Art. 2º - Esta Lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais ou às pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

Art. 3º - Não se aplica o tombamento na esfera do Município, aos bens excluídos do seu regime, constantes no artigo 3º do Decreto-Lei nº 25/37, ou legislação que o substitua ou o modifique.

Art. 4º - A proteção e tombamento dos bens históricos, artísticos, culturais e ambientais, cabe ao Município, que terá o Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa e a Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mococa, como instâncias competentes para a aplicação desta Lei.

Art. 5º - Compete, privativamente, ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa:

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

I – Elaborar e executar a política de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental do Município por meio de instrumentos, planos e projetos;

II – Receber pedidos de tombamento;

III – Notificar o tombamento de bens aos proprietários;

IV – Indicar os incentivos a serem obtidos pelo proprietário do bem tombado.

V – Proceder às medidas para a inscrição provisória e definitiva nos Livros de Tombo.

Art. 6º - Compete, privativamente, à Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mococa:

I – Estabelecer as formas de fiscalização, da preservação e do uso dos bens tombados;

II – Arbitrar e aplicar as sanções previstas em Lei.

Art. 7º - É de competência comum do Departamento de Educação e Cultura e da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mococa:

I – Manter contatos com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de cooperação técnica e recursos para a execução de projetos e planos relativos à preservação e uso dos bens culturais do Município;

II – Emitir parecer técnico sobre questões relacionadas a esta Lei;

III – Aplicar medidas previstas em leis, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento, dentro de sua competência.

Art. 8º - Para auxiliar a administração pública na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, será ouvido em caráter consultivo o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico – COMDEPAT.

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Art. 9º - Ficam criados e instituídos os seguintes Livros de Tombo Municipal, mantidos pelo Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa e destinados à inscrição de bens a que se refere a artigo 1º desta Lei, que o COMDEPAT considerar de interesse para o Município:

I – Livro de Tombo Histórico, para os bens de interesse da história, da etnografia e da arqueologia;

II – Livro de Tombo Artístico e Cultural, para as obras de interesse das artes visuais e da literatura;

III – Livro de Tombo Arquitetônico e Paisagístico, para os monumentos naturais, sítios e paisagens de singular e notório valor cênico-paisagístico.

Art. 10 – Para a inscrição no Livro de Tombo será instaurado processo por iniciativa do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa ou de quaisquer pessoas jurídicas ou físicas, devendo ser remetido para apreciação pelo COMDEPAT.

Art. 11 – Os requerimentos a que se referem o artigo anterior, poderão ser indeferidos com fundamento em parecer técnico emitido pelo Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa, com auxílio de outros órgãos técnico-administrativos.

Art. 12 – Instituirão o requerimento com o pedido de tombamento, razão explicativa da solicitação acompanhada dos seguintes documentos, no que couber:

I – Memorial descritivo, contendo histórico do bem a ser tombado;

II – Descrição gráfica e iconográfica, contendo fotos do bem;

III – Síntese ou sinopse do bem a ser tombado.

Parágrafo Único – Poderão ser apresentados pareceres técnicos ou de especialistas sobre o bem a ser tombado.

Art. 13 – Após o deferimento do requerimento de que trata o artigo 10, o processo de tombamento retornará ao Departamento de

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Educação e Cultura que notificará o proprietário do bem a ser tombado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assinalando-se igual prazo para o proprietário apresentar contestação, se assim desejar, explicitando as razões de sua impugnação ao tombamento.

Parágrafo Único – A notificação será feita por via postal, com Aviso de Recebimento, ou por Edital, em jornal local, se não for localizado o proprietário.

Art. 14 – A partir da data da notificação, o bem ficará sujeito às limitações impostas por esta Lei, sendo considerado tombamento provisório, seguindo o regime de preservação até a decisão final do processo de tombamento.

Art. 15 – Havendo ou não contestação após expirar o prazo para apresentação de defesa, o processo será novamente remetido ao COMDEPAT, que proferirá decisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

Parágrafo 1º - O COMDEPAT poderá solicitar ao Departamento de Educação e Cultura ou a qualquer outro órgão técnico-administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa, novos estudos, pareceres, vistorias ou quaisquer outras medidas que orientem o julgamento, caso em que o prazo da decisão poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - A sessão do COMDEPAT, na qual for proferida a decisão sobre o tombamento, será pública, sendo facultada a palavra aos conselheiros, aos proprietários dos bens aos proponentes.

Parágrafo 3º - Poderá a parte considerada prejudicada com o julgamento do processo, apresentar pedido de reconsideração ao COMDEPAT, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sessão do conselho ou da notificação com AR, conforme o caso, evidenciando as razões de interposição do referido pedido, com fundamento da decisão proferida.

Parágrafo 4º - Será assinalado igual prazo para a apresentação de contra-razões à outra parte, devendo o COMDEPAT proferir sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias após expirado o prazo para apresentação das contra-razões.

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa para as providências previstas no artigo 17 desta Lei.

Art. 17 – Após a decisão do COMDEPAT, o Departamento de Educação e Cultura determinará, por despacho, que se proceda à inscrição definitiva do bem no Livro de Tombo e se efetivem as seguintes providências:

I – Publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

II – No caso de bem imóvel, comunicação ao Oficial de Registro de Imóveis competente, do conteúdo integral da decisão para a devida transcrição, inclusive para efeito das restrições impostas aos bens do entorno, devendo o tombamento ser averbado à margem da respectiva matrícula do imóvel;

III – No caso de bem móvel, comunicação ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos, para as devidas anotações e registros;

IV – Notificação aos órgãos competentes.

Art. 18 – Se a decisão do COMDEPAT for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 14 desta Lei.

Art. 19 – A proteção e conservação dos bens tombados caberá aos seus proprietários e aos cidadãos em geral, cabendo aos primeiros, o ônus financeiro da conservação nos termos da lei.

Art. 20 – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

Parágrafo 1º - A restauração, reparação, alteração ou qualquer intervenção no bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Parágrafo 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMDEPAT, caberá, aos interessados, solicitações de esclarecimentos àquele órgão.

Art. 21 – Os bens tombados não poderá ser desapropriados, exceto para manter-se o tombamento.

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Art. 22 – As construções, demolições, projetos paisagísticos e colocação de anúncios, faixas, cartazes, *outlets, outdoors,* ou qualquer meio publicitário no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, sendo ouvido o COMDEPAT, no caso de dúvida ou omissão.

Art. 23 – Ouvido o COMDEPAT, a Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Obras, poderá determinar ao proprietário do bem tombado a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem, fixando prazo para o início e término da obra.

Art. 24 – Se o proprietário não cumprir o prazo fixado para o início e término da obra, a Prefeitura Municipal de Mococa poderá executá-la, cobrando-lhe as despesas.

Parágrafo 1º - O bem tombado poderá ser dado em pagamento às despesas com a obra, independente de seu valor, não podendo o Município negar a aceitação ou pagar diferenças eventuais.

Parágrafo 2º - Quando a obra for necessária por culpa do proprietário, a dação em pagamento somente será aceita se o valor do bem for superior ao custo da obra, caso contrário, permanece a responsabilidade do proprietário pelo que exceder.

Art. 25 – A Administração Pública Municipal poderá pleitear junto às instituições bancárias oficiais, fundações ou instituições, financiamento e abertura de linhas de crédito ao proprietário do bem tombado, dentro dos limites e vedações legais, a fim de que o mesmo possa executar as obras necessárias.

Art. 26 – As obras de que trata o artigo anterior, poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder executá-las sem comprometer o próprio sustento ou não tiver outro imóvel além do bem tombado.

Art. 27 – Os bens tombados serão mantidos sempre em bom estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários e possuidores, os quais deverão proceder as reparações que se fizerem necessárias após autorização prévia do órgão competente, no prazo determinado pelo mesmo.

Parágrafo 1º - Verificada pelo órgão competente a necessidade de recuperação, o proprietário ou possuidor considerado omisso será notificado para realizá-las em prazo a ser definido de acordo com a

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

complexidade da obra, e em caso de recusa, o Município assumirá a responsabilidade de fazê-la, correndo por conta do proprietário ou possuidor as despesas daí decorrentes.

Parágrafo 2º - Se o dano resultou de ato de terceiro ou de fato da natureza, o proprietário ou possuidor deve comunicar, com urgência, o fato ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa, para as medidas de direito, se for o caso.

Art. 28 – No caso de extravio, roubo ou furto de bem tombado, o proprietário ou possuidor deve comunicar, em 48 (quarenta e oito) horas, o fato ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 29 – Os bens tombados, de propriedade do Município, podem ser entregues ao uso particular, desde que haja compromisso do usuário de preservá-lo, estabelecendo-se, por meio de Decreto Municipal, normas precisas para o uso, bem como contrapartida.

Art. 30 – O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que isso importe em cassação ou suspensão de alvará.

Art. 31 – O Poder Público Municipal, ouvido o COMDEPAT, poderá isentar ou reduzir o IPTU dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do uso ou preservação de bem, e conforme disposição expressa contida em lei tributária municipal específica.

Parágrafo 1º - A isenção ou redução de que trata o *caput* deste artigo será condicionada à conservação do bem tombado.

Parágrafo 2º - A isenção ou redução de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revogada se não cumpridas as condições mencionadas no parágrafo 1º.

Art. 32 – O Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Mococa, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma, utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverá consultar previamente o COMDEPAT antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitadas as respectivas áreas em seu entorno.

Art. 33 – No caso de deslocamento do bem tombado

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

ou transferência de propriedade, o COMDEPAT deverá ser comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, pelo proprietário do bem, do deslocamento ou aquisição, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 34 – A infração a qualquer dispositivo da presente Lei, submeterá o infrator à multa de:

I – 50% (cinqüenta por cento) do valor, em moeda corrente, do dano causado, se houver como conseqüência demolição ou mutilação do bem tombado;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do valor, em moeda corrente, da coisa tombada ou valor que cubra o montante de recuperação do bem nos demais casos.

Parágrafo 1º - A aplicação da multa não desobriga a conservação, a restauração ou a reconstrução do bem tombado, nem das sanções previstas na Lei Federal dos Crimes Ambientais.

Parágrafo 2º - A apuração das infrações à presente Lei ficarás a cargo do órgão competente, que devera'instruir um processo administrativo para tanto.

Art. 35 – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado serão retiradas ou delimitadas pelo Poder Público Municipal, que será ressarcido pelo responsável.

Art. 36 – Aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauro ou reconstrução, além das perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que se sujeitar.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 de outubro de 2003.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica